



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 199/ 2006

Sessão: 55ª Sessão Ordinária de 24 de abril de 2006

Processo Nº.: 1/2966/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200506457

Recorrente: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias no montante de R\$1.240.703,68. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias pela empresa acima qualificada sem a devida documentação fiscal no exercício de 2004, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

No caso sob apreciação, verificou-se que a omissão de entradas foi do montante de R\$ 1.240.703,68.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 2002,2003 e 2004, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando que ocorreu um erro do agente do fisco na contagem de estoque e que a autuada nunca vendeu nem comprou mercadorias sem nota fiscal.

Requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÉDENCIA do feito fiscal.

Às fls. 127/128 a empresa ingressa com recurso voluntário confirmando os argumentos defendidos por ocasião da contestação.

Através do Parecer nº. 173/2006 a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em exame trata da acusação de omissão de entradas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2004.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.240.703,68

MULTA.....R\$ 372.211,04

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO